

**PARECER JURÍDICO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, III, LEI Nº
14.133/2021)**

**CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE – DIA DA MULHER – PALESTRA
“EQUILÍBRIO CORPO E MENTE”**

ASSUNTO: Análise de legalidade procedimental da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para contratação da palestrante Italice Aneliese Moro (ITALIZE ANELIESE MORO LTDA – CNPJ nº 57.213.478/0001-17), visando à realização da palestra “Equilíbrio Corpo e Mente”, em homenagem ao Dia da Mulher, a ocorrer em 06/03/2026, com início às 13h30min, no Município de Brunópolis/SC (Processo Administrativo nº 021/2026 – Inexigibilidade nº 005/2026).

Interessado: Secretaria Municipal requisitante / Departamento de Compras, Licitações e Contratos – Município de Brunópolis/SC.

I – RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 021/2026, instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 005/2026), visando à contratação da palestrante Italice Aneliese Moro, por intermédio da pessoa jurídica ITALIZE ANELIESE MORO LTDA (CNPJ nº 57.213.478/0001-17), para a realização da palestra intitulada “Equilíbrio Corpo e Mente”, em homenagem ao Dia da Mulher.

Conforme as peças encaminhadas, a palestra está programada para o dia 06 de março de 2026, com início às 13h30min, com público-alvo composto por servidores públicos municipais e população em geral, tratando de temas relacionados à saúde mental, equilíbrio emocional, qualidade de vida, gestão do estresse e autocuidado, com duração estimada de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos.

Constam nos autos, entre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda – DFD, Termo de Referência – TR, documento “Razões da Escolha do Contratado”, “Justificativa de Preço”, “Autorização da Autoridade Competente”, além de proposta/portfólio e documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal/trabalhista.

O DFD apresenta a motivação administrativa para a ação (valorização do bem-estar e prevenção em saúde mental), indica o valor estimado de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), descreve data e local de execução, aponta a disponibilidade orçamentária e sugere a indicação de fiscais para acompanhamento do objeto.

O TR define o objeto e o modelo de execução, detalhando obrigações da contratada e da contratante, critérios de medição/atesto e pagamento, bem como minuta de contrato administrativo. O documento “Razões da Escolha” expõe a justificativa de seleção da profissional, e a “Justificativa de Preço” sustenta, em linhas gerais, a compatibilidade do valor com parâmetros de mercado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Contratação direta por inexigibilidade e dever de instrução adequada (Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 admite a contratação direta por inexigibilidade quando inviável a competição (art. 74), sem afastar o dever de motivação, planejamento, instrução e transparência. Em contratações diretas, a robustez documental é especialmente sensível, por inexistir o contraditório competitivo típico do certame, exigindo-se encadeamento lógico entre demanda (DFD), eventual ETP quando aplicável, TR, razão da escolha, justificativa de preço, autorização da autoridade competente, dotação orçamentária e minuta contratual.

Além disso, devem ser observadas as providências de governança e publicidade, com registro e divulgação da contratação nos meios oficiais e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme disciplina da Lei nº 14.133/2021 e regulamentação municipal aplicável, resguardando a rastreabilidade e o controle externo.

II.2 – Enquadramento no art. 74, III: serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; singularidade e notória especialização

Para fins de legalidade procedimental, a inexigibilidade demanda demonstração objetiva da inviabilidade de competição no caso concreto. Em hipóteses como palestras, a

Administração deve justificar a singularidade do conteúdo e o caráter personalíssimo da execução, bem como a notória especialização do profissional/empresa, nos termos do art. 74, inciso III, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, com lastro documental idôneo (trajetória, experiência, capacitações, histórico de apresentações, publicações, metodologia própria, referências e/ou atestados).

No processo em análise, embora haja narrativa de singularidade e de adequação temática, observa-se necessidade de aperfeiçoar a coerência do enquadramento jurídico, pois constam menções a “serviço comum” e transcrição de dispositivo relativo a profissional do setor artístico, o que não se harmoniza, em princípio, com a natureza do objeto descrito (palestra motivacional/educativa por profissional da área de saúde e desenvolvimento humano). Recomenda-se, portanto, revisar e padronizar a fundamentação para evitar fragilidades e questionamentos.

De todo modo, uma vez demonstrada de forma consistente a singularidade do serviço e a notória especialização, o art. 74, III, admite a contratação direta. Caso a Administração conclua não estarem preenchidos tais pressupostos (por existir mercado plenamente competitivo e possibilidade de comparação objetiva), deve-se avaliar o enquadramento em hipótese mais adequada de contratação direta, como dispensa por valor, se presentes os requisitos legais e regulamentares.

II.3 – Coerência das peças, planejamento e motivação: pontos sensíveis a saneamento

A regularidade procedimental exige coerência interna entre DFD, TR, justificativas e minuta contratual, especialmente quanto à identificação da unidade requisitante, local/data/horário de execução, dotação orçamentária e descrição do objeto. Divergências formais podem ensejar apontamentos por fragilidade de motivação e deficiência de planejamento.

No caso, recomenda-se atenção a inconsistências usuais em processos de eventos (ex.: divergência de local/denominação do espaço, divergência de unidade orçamentária/dotação indicada, e imprecisões na minuta). Destaca-se, ainda, a necessidade de revisar integralmente a minuta do contrato anexa ao TR, por constar valor global destoante do preço indicado nas demais peças, o que, se não saneado, pode gerar risco relevante de erro material e responsabilização.

Também é recomendável verificar se houve Estudo Técnico Preliminar – ETP ou, sendo o caso, registrar formalmente a motivação para eventual dispensa/simplificação do ETP, conforme regulamentação municipal, com breve análise de alternativas (formato do evento, abrangência do público, necessidade de palestra presencial e aderência ao objetivo institucional), mitigando risco de direcionamento e reforçando a adequação da solução escolhida.

II.4 – Justificativa de preço e economicidade (compatibilidade do valor contratado)

Ainda que se trate de inexigibilidade, permanece o dever de demonstrar que o preço contratado é compatível com o praticado no mercado e com a complexidade do objeto (arts. 23 e 72, VI, da Lei nº 14.133/2021), por meio de proposta formal, memória de formação do preço e elementos comparativos idôneos (contratações similares, referências públicas, histórico de cachês, pesquisa em contratações de entes públicos e/ou estimativas obtidas em bases disponíveis).

A justificativa de preço constante dos autos apresenta motivação genérica. Recomenda-se complementá-la com evidências objetivas (documentos e fontes consultadas), bem como assegurar que a minuta contratual reflita exatamente o valor global aprovado (R\$ 3.500,00) e a forma de pagamento após o atesto da execução.

II.5 – Prevenção de direcionamento: cautelas recomendadas (critério objetivo e rastreabilidade)

Ainda que a contratação direta esteja prevista em lei, recomenda-se robustecer o processo com cautelas anticontenciosas e antidirigismo, sobretudo por envolver escolha de um único profissional. A razão da escolha deve evidenciar critérios objetivos e verificáveis (aderência temática, metodologia, experiência comprovada e resultados) e demonstrar, de forma transparente, por que a profissional selecionada atende de modo essencial e adequado ao interesse público pretendido.

Também se recomenda registrar declaração de inexistência de conflito de interesses e de impedimentos legais, bem como reforçar mecanismos de fiscalização e controle (designação formal de fiscal/gestor, relatório de realização do evento, registro de presença

quando aplicável e atesto formal), mitigando riscos de responsabilização do gestor e da assessoria jurídica.

II.6 – Aspectos contratuais essenciais (fidelidade ao TR; fiscalização; proteção de dados)

A formalização da contratação deve refletir fielmente o TR, contendo: escopo detalhado, data/horário/local, duração, entregáveis (palestra presencial), valor global, forma de pagamento condicionada ao atesto, obrigações de cada parte (infraestrutura, equipamentos, divulgação), penalidades, hipóteses de rescisão, designação de gestor/fiscal e deveres de transparência/publicidade.

Se houver coleta de dados pessoais de participantes (lista de presença, inscrição, imagens, gravações ou outras formas de tratamento de dados), recomenda-se prever cláusula de proteção de dados (LGPD), com definição de responsabilidades, finalidade do tratamento, medidas de segurança e limites de uso de imagem/voz, em especial quando houver divulgação institucional.

III – PONTOS DE ATENÇÃO / SANEAMENTOS

a) Revisar e padronizar a fundamentação jurídica da inexigibilidade, adequando os documentos do processo ao art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 (serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual), evitando menções desconexas (ex.: profissional do setor artístico) e reforçando a demonstração de inviabilidade de competição.

b) Uniformizar as informações essenciais entre DFD, TR, autorização e demais peças (unidade requisitante, local/denominação do espaço, data/horário, público-alvo e demais elementos), corrigindo eventuais divergências para assegurar consistência da motivação e rastreabilidade.

c) Revisar integralmente a minuta do contrato anexa ao TR, corrigindo erros materiais (especialmente o valor global, que deve refletir R\$ 3.500,00, conforme demais peças), além de conferir dados do contratado, prazos de vigência, forma de pagamento, penalidades e dotação orçamentária.

d) Complementar a comprovação de singularidade e notória especialização, juntando portfólio/currículo, certificados, comprovações de capacitações, histórico de palestras, referências e, quando possível, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto.

e) Robustecer a justificativa de preço com proposta formal e elementos comparativos objetivos (pesquisa de mercado e/ou histórico de contratações similares), indicando fontes consultadas e metodologia adotada, para demonstrar compatibilidade e economicidade.

f) Verificar a existência de ETP ou, sendo o caso, justificar formalmente a dispensa/simplificação do ETP, com breve análise de alternativas e justificativa da solução escolhida, conforme regulamentação municipal aplicável.

g) Conferir a documentação de habilitação e regularidade fiscal/trabalhista/FGTS e falência, garantindo que as certidões estejam válidas na formalização e no pagamento, bem como que a representação/assinatura do contratado esteja devidamente comprovada nos autos.

h) Providenciar as publicações e registros de transparência pertinentes (incluindo PNCP, quando aplicável), e assegurar a juntada da autorização da autoridade competente e da dotação/empenho correspondentes.

i) Formalizar a designação de gestor/fiscais do contrato e os procedimentos de fiscalização/atesto (registro da realização, relatório sucinto do evento e comprovação de execução), bem como inserir declaração de inexistência de conflito de interesses e demais cautelas de integridade.

IV – CONCLUSÃO

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, em tese, é juridicamente admitida pela Lei nº 14.133/2021 (art. 74) quando demonstrada a inviabilidade de competição, especialmente nas hipóteses de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissional/empresa de notória especialização e execução singular, nos termos do inciso III e § 3º do referido artigo.

Diante das peças analisadas, a regularidade procedimental da Inexigibilidade nº 005/2026 (Processo Administrativo nº 021/2026) fica condicionada ao saneamento das inconsistências e à complementação documental indicadas no item III, notadamente quanto à coerência interna do processo, correção da minuta contratual, robustez da razão da escolha e justificativa de preço, e adoção de cautelas de transparência, integridade e fiscalização.

O presente parecer limita-se à análise de legalidade do procedimento e à indicação de saneamentos/condicionantes, sem emissão de juízo de mérito administrativo, competindo à autoridade competente deliberar e adotar as providências cabíveis.

Brunópolis/SC, 23 de fevereiro de 2026.

Eduardo Martello

Assessor Jurídico – OAB/SC 58.989